



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10580.100019/2003-86
Recurso nº 139.128 De Ofício e Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 202-18.240
Sessão de 15 de agosto de 2007
Recorrentes DRJ EM SALVADOR - BA e ANDRADE MENDONÇA
CONSTRUTORA LTDA.
Andrade Mendonça Construtora Ltda.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1999,
01/06/2000 a 30/06/2000, 01/07/2002 a 31/07/2002

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO.
DECISÃO JUDICIAL. TRANSITADA EM
JULGADO.

Deve ser anulado o crédito tributário constituído sem
observância de decisão judicial transitada em julgado
que autorizou a realização da compensação do
indébito do Finsocial com parcelas devidas da Cofins

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA
PRECLUSA.

A matéria não suscitada na impugnação resta preclusa
e descabe sua apreciação em sede de recurso
voluntário, consoante art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

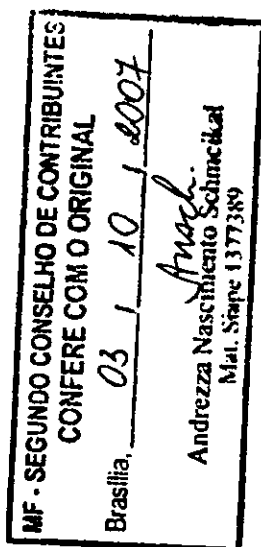
JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A inteligência da legislação de regência não autoriza
a inclusão de juros de mora sobre multa de ofício,
procedimento não adotado pela fiscalização.

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS
VALORES LANÇADOS. COMPETÊNCIA.

A competência para apreciar compensação de crédito
tributário lançado de ofício é da autoridade
administrativa responsável pela administração do
tributo.

Recursos de ofício e voluntário negados.



↓ e

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 10 / 2007
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Siape 1377389

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Allegretti (Suplente), Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>03</u> / <u>10</u> / <u>2007</u> <i>Ansich</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389

Relatório

Trata-se de recurso voluntário anteposto ao acórdão proferido pela 4ª Turma Julgadora da DRJ em Salvador - BA.

Informa o relatório da decisão recorrida que:

"O autuante informa no Termo de Verificação Fiscal (fls. 15/22) que efetuou os lançamentos para exigência do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, tendo em vista que foi constatada alienação dos bens reavaliados sem a correspondente adição da reserva de reavaliação ao Lucro Real. Descreve que obteve os valores da contribuição a partir das bases de cálculo registradas nos balancetes mensais, confrontados, por amostragem, com os valores escriturados nos Livros Razão dos períodos correspondentes, considerando, para abater do valor encontrado, os valores declarados pelo contribuinte nas DCTF e na Declaração-REFIS, além dos pagamentos. Elaborou as planilhas: Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada, Base de Cálculo do PIS e da Cofins, Pagamentos no Sistema SRF e Débitos REFIS.

Foram anexadas aos autos, as fotocópias dos Balancetes, Declaração REFIS, Razão auxiliar, Termos de Intimação e correspondentes respostas (fls.23/56 e 58/154).

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 06/02/2003 (fl.07) e apresenta, em 07/03/2003, a impugnação de fls. 156/173..."

Na impugnação alegou:

- a) compensação com finsocial efetuada na escrita fiscal e convalidada pela IN SRF nº 32, de 1997, não considerada pela fiscalização. A compensação não foi declarada em DCTF mas foi informada em DIPJ;
- b) divergência na base de cálculo da Cofins no mês de julho de 2002;
- c) no mês de junho de 2000 foi incluído, indevidamente, na base de cálculo o valor das reversões de provisões operacionais;
- d) a contribuinte anexou as cópias da ação judicial transitada em julgado (fls. 174/191), demonstrativo de cálculo de apuração do Finsocial e atualização (fls. 192/196), Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 03/07/1997 (fls. 197/198), razão no qual escriturou a compensação do Finsocial com a Cofins desde dezembro/97 até março/99 (fls. 204/216), balancetes de julho/2001 e julho/2002 (fls.217/224), balancete de junho/2000 (fl. 225).

Apreciando as alegações de impugnação, a Turma Julgadora proferiu decisão escorçada na seguinte ementa:

**"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
- Cofins**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1999, 01/06/2000 a 30/06/2000, 01/07/2002 a 31/07/2002

RECONHECIMENTO DA COMPENSAÇÃO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

Considera-se para fins de extinção de crédito tributário a compensação de créditos reconhecidos judicialmente que tenha sido escriturada no livro contábil, antes do início da ação fiscal.

Lançamento Procedente em Parte".

A Turma Julgadora, em razão dos argumentos e provas trazidas aos autos, exonerou em parte o crédito tributário constituído mantendo a exigência do valor original de R\$7.061,39.

Da parte exonerada recorreu de ofício, em razão do disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, que estabeleceu o limite de alçada.

Cientificada do acórdão em 18/12/2006, a empresa apresentou, em 17/01/2007, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissenso: 1) em relação ao período compreendido entre janeiro e dezembro de 1998 deve ser afastada a inclusão na base de cálculo de receitas que não decorrem do exercício do objetivo social da recorrente, tais como aluguel de imóveis e receitas eventuais, as quais discrimina; 2) incidência de juros de mora sobre multa de ofício; 3) informa a realização, em 16/01/2007, de compensação dos débitos relativos aos fatos geradores de fevereiro e março de 1999 e junho de 2000, com créditos de saldo negativo da CSLL apurados no ano-calendário de 2006, conforme PER/Dcomp que anexa.

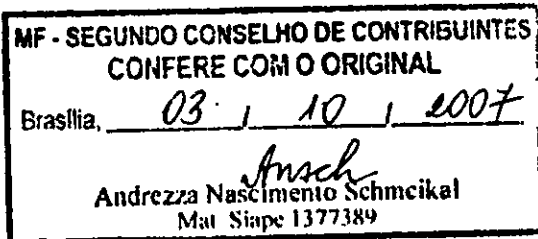
Alfim requer o conhecimento do recurso, a improcedência dos valores relativos ao PIS (*sic*) calculado sobre as receitas eventuais e de aluguel, exclusão dos juros moratórios sobre a multa de ofício e homologação dos valores objeto de compensação e correspondente baixa do processo.

É o Relatório.

Ⓢ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 03 / 10 / 2007 Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siape 1377389

1
0



Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade e conhecimento.

Primeiramente, quanto ao recurso de ofício, constata-se que a posição da Turma Julgadora da DRJ em Salvador - BA não merece reparos quanto à sua conclusão.

É que, comprovada a existência de decisão judicial transitada em julgado favorável ao pleito da empresa, efetivamente não pode a fiscalização desconsiderar a decisão judicial e constituir o crédito tributário compensado.

A empresa juntou aos autos o demonstrativo dos valores recolhidos a título de Finsocial compensados com a Cofins, bem como comprovou a escrituração nos livros contábeis antes da lavratura do auto de infração. A fiscalização absteve-se de verificar, para fins de homologação, as compensações realizadas. À vista da omissão da fiscalização nesse ponto, a Turma Julgadora decidiu por admitir a compensação como escriturado pela empresa em sua contabilidade.

O único reparo que entendo cabível nos fundamentos da decisão é quanto à afirmativa de que o Finsocial e a Cofins constituem exações de naturezas distintas, exigindo a prévia submissão de sua realização à apreciação da SRF.

Esse posicionamento contraria o entendimento pacificado no âmbito do STJ e mesmo na SRF de tratar-se de contribuições de mesma espécie, haja vista a IN/SRF nº 32/1997 haver convalidado as compensações entre Finsocial e Cofins realizadas pelos contribuintes até a sua edição.

Assim, em razão da decisão judicial que reconheceu o direito à compensação, nego provimento ao recurso de ofício.

Inova a recorrente em seu recurso voluntário. A matéria trazida para apreciação deste Colegiado não constou da impugnação, conforme se verifica no relatório da decisão recorrida e na própria impugnação de fls. 156/173.

Assim, a pretensão posta no recurso voluntário para exclusão dos valores relativos às receitas de aluguel e eventuais da base de cálculo constitui matéria preclusa.

Ademais, esclareça-se que as receitas de aluguéis, conforme decisão já proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, constituem, sim, faturamento de empresa, cuja atividade social relaciona-se com operações com imóveis.

Na impugnação, a recorrente elaborou quadro demonstrativo (fl. 172) esclarecendo seu pedido de improcedência da autuação. Nele alega que os valores lançados no período de fevereiro de 1998 a abril de 1999 referiam-se a valores compensados.

Entretanto, compulsando os fundamentos da decisão recorrida constata-se a improcedência do alegado, uma vez que o julgador *a quo* obteve os valores efetivamente

e

compensados nas cópias do livro Razão, anexadas às fls. 199/216, restando a diferença apurada no acórdão recorrido, para a qual não foi apresentada defesa naquela oportunidade.

Portanto, os argumentos apresentados no recurso voluntário constituem-se em matéria preclusa, consoante art. 17 do Decreto nº 70.235/72, descabendo sua apreciação em sede de segunda instância.

Quanto à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, verifica-se nos autos (fl. 07) que a fiscalização cumpriu o comando legal de aplicar a multa de ofício sobre a parcela do tributo devido, não constando a inclusão de juros de mora sobre a mesma, o que, efetivamente, é de todo indevido por falta de previsão legal.

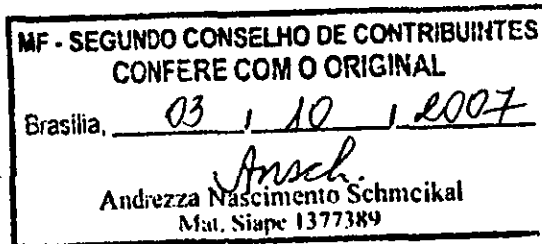
Destarte, a inteligência da legislação de regência não autoriza a inclusão de juros de mora sobre multa de ofício, procedimento não adotado pela fiscalização.

Já quanto à informação da compensação realizada por meio de PER/Dcomp, não é da competência deste Colegiado apreciar tal matéria, a qual deve ser apresentada à autoridade administrativa competente para cumprir e fazer cumprir a decisão que restar definitiva na esfera administrativa, ressalvada a hipótese de expressa determinação judicial contrária.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

Maria Cristina Rozza da Costa
MARIA CRISTINA ROZZA DA COSTA



J